



**NOTA TECNICA**  
**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Impugnação
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e de suporte às atividades de comunicação e assessoria de imprensa.
<b>PROCESSO:</b>	349/2015
<b>IMPUGNANTE:</b>	
<b>CONCORRÊNCIA:</b>	01/2016
<b>VALOR ESTIMADO</b>	R\$ 938.688,00

O Pregoeiro do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, formalmente designado pela Portaria Cofen nº 57, de 16 de janeiro do corrente, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde a impugnação postulada pela empresa Savannah Soluções em Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.333.973/0001-29, às folhas 449/450, nos seguintes termos:

2 A empresa em referência vem impugnar o edital, alegando dificuldade em cumprir a exigência do instrumento editalício no que diz respeito a “Análise de Mídia”, frisando que o clipping é de difícil acesso e que empresas especializadas em clipping não apresentam a disponibilidade desse material.

3. Face a dificuldade do atendimento, vem requerer a republicação do edito sem a citada exigência, ou ainda a apresentação dos materiais para que a análise seja feita.

4. Visando proferir julgamento do pedido de impugnação, os autos foram remetidos à Assessoria de Comunicação desta autarquia, que se manifestou por intermédio do Memorando nº 4/2017/ASCOM, fls. 451/452.

5. O Chefe da Ascom conclui sua manifestação afirmando que: “Desse modo, não há como prosperar a alegação da empresa, tendo em vista que a análise de mídia que avaliará temas relevantes para o Cofen que repercutiram na mídia no período de 06 de maio a 07 de julho de 2015 é viável e não restringe a competitividade do certame. “ afirma ainda que: Diante do exposto, tendo em vista que a recorrente não apresentou argumentos técnicos e judiciais capazes de modificar o instrumento editalício, entendemos que o pedido de impugnação deve ser julgado improcedente.”

6. **DA ANALISE QUANTO AS EXIGENCIAS TECNICAS:**

6.1 Inicialmente vale dizer ainda, que o processo administrativo da Concorrência nº 1/2016, objeto de apreço, se encontra em consonância com todos as normas e princípios que regem a matéria. Pois não só no presente, mas em todos os certames licitatórios lançados por esta autarquia, as normas e princípios são efetivamente observados.



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL  
Fls. 458  
Servidor

6.2 Quanto as exigências técnicas descritas no instrumento convocatório da concorrência em exame, não restringem a competitividade do certame licitatório, haja vista que várias empresas postularam questionamentos, que foram tempestivamente respondidos, sem qualquer tipo de irrisignação quanto ao conteúdo das respostas.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Dessa forma, após cotejar o conteúdo da peça de impugnação, com a manifestação proferida pelo Chefe da Ascom, levando em consideração as normas e princípios que regem a matéria, entendemos que a oposição aos termos do edital, deve ser conhecida e no mérito julgada improcedente.

8. Ao exposto encaminho os autos do processo ao Senhor Chefe de Gabinete desta autarquia, para conhecimento e manifestação a respeito do presente julgamento.

**OBS:** Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)).

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

Reni Fernandes  
Presidente da CPL

De acordo, publicar-se.  
à CPL.

Mauro Ricardo Antunes Figueiredo  
Chefe do Gabinete da Presidência  
COFEN

20/02/17